

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010030941

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1834/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL N° 14.600/2003. ALTERAÇÃO DO ART. 5º, IV, PELA LEI ESTADUAL N° 20.811/2020. AFASTAMENTO COM DIREITO À MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA PREMIAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR. REDUÇÃO DO PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA ATÉ 60 DIAS NO ANO CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de solicitação da Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio do Memorando n° 480/2020-COFP (000015358797), de orientação quanto à aplicação do art. 5º, IV, da Lei estadual n° 14.600/2003, instituidora do Prêmio de Incentivo na respectiva Pasta, em razão da recente alteração promovida pela Lei estadual n° 20.811/2020, segundo a qual, agora, o afastamento do servidor, sem prejuízo da percepção da premiação, no tocante à licença para tratamento da própria saúde, passou a ser de até 60 (sessenta) dias no ano civil, e não mais de até 120 (cento e vinte) dias.

2. Sobre o tema, a Procuradoria Setorial da SES, por meio do **Parecer PROCSET n° 731/2020** (000015900658), teceu as considerações adiante resumidas:

I- Com base no art. 1º, §4º da Lei estadual n° 14.600/2003, os pressupostos fáticos genéricos para o recebimento do Prêmio de Incentivo são o efetivo exercício na SES e a participação em avaliações de desempenho trimestrais;

II- De acordo com o art. 5º do mesmo diploma legal, não fazem jus à premiação os servidores públicos afastados, ainda que com remuneração, salvo nas hipóteses enumeradas pelo mencionado dispositivo, como a licença para tratamento da própria saúde;

III- As licenças médicas têm início na data e pelo prazo indicado no laudo pericial, que é o ato administrativo que defere ou indefere a licença;

IV- Segundo o art. 6º, caput, do Decreto-lei n° 4.657/1942, denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação dada pela Lei n° 3.238/1957, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

V- Pelo princípio da aplicação imediata das leis, as leis são elaboradas para aplicação no momento que entram em vigor e, regem as situações que se apresentam a partir de então; os seus efeitos são imediatos

(atingem os fatos presentes e os efeitos presentes de fatos passados) e diferidos (incidem sobre os fatos futuros);

VI- Na mesma esteira, verifica-se o princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual, via de regra, as leis não retroagem para alcançar direitos constituídos e fatos consolidados no passado;

VII- Se uma lei nova traz consequências diversas para determinada situação jurídica, os fatos constituídos anteriormente e os seus respectivos efeitos passados estão resguardados e mantêm-se regidos pelas normas antigas. Todavia, os seus efeitos que se prolongarem durante a vigência da nova lei ficarão subordinados a ela. Não se trata de irretroatividade e sim de aplicação imediata da lei.

VIII- Define-se “Direito Adquirido” como sendo aquele que reuniu os elementos indispensáveis à sua formação, sob o império da norma revogada, e incorporou-se definitivamente ao patrimônio e à personalidade do seu titular, não podendo a lei modificar tal condição jurídica. Tem-se por direito adquirido, vale dizer, o direito passível de ser exigido;

IX- Não há direito adquirido no tocante a instituições ou institutos jurídicos. Dessa forma, aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza;

X- Há vários julgados do STF que reconhecem a inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico. Destacam-se as teses firmadas pelo STF, com repercussão geral, no Tema 24 (RE 563708) - “II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.”; e Tema 41 (RE 563965) - “I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;”

XI- A lei nova poderá atingir acontecimentos jurídicos progressos, desde que: a) o legislador, de modo expreso, ordenar a sua retroação e b) não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

3. A partir dessas ilações, a Procuradoria Setorial sedimentou as respectivas conclusões:

“a) as licenças para tratamento da própria saúde de até 120 (cento e vinte) dias iniciadas e ultimadas até 15/07/2020 (um dia antes da entrada em vigor da novel redação do art. 5º, inciso IV, da Lei estadual nº 14.600/2003), caracterizam atos jurídicos perfeitos, consolidados em harmonia com a norma anterior, que esgotaram todos os seus efeitos, e geraram aos servidores o direito adquirido à percepção do valor do Prêmio de Incentivo apurado nos ciclos relativos a esses períodos de afastamento;

b) as licenças para tratamento da própria saúde de até 120 (cento e vinte) dias iniciadas, porém, não ultimadas até 15/07/2020, isto é, que se formaram sob a égide da redação anterior da lei instituidora do prêmio e ultrapassaram esse marco temporal, não se tornaram direitos subjetivos, ou seja, não se incorporaram ao patrimônio do servidor. Tem-se aqui que a lei nova alterou os efeitos da licença médica perante a premiação. Assim, os distanciamentos para cuidar da própria saúde regularmente concedidos antes dessa data (fatos passados), quanto aos seus efeitos que se estenderam no tempo (efeitos presentes), terão de observar a tolerância legal para a percepção do prêmio de até 60 (sessenta) dias. A título comparativo, se o art. 5º, inciso IV, tivesse sido revogado pela Lei estadual nº 20.811/2020, sem o estabelecimento de nenhuma regra de transição, a partir da entrada em vigor da lei revogadora, mesmo para as licenças já iniciadas, nenhum dia a mais de afastamento por motivo de saúde daria direito à continuidade no recebimento do prêmio;

c) no que tange às licenças para tratamento da própria saúde iniciadas após 15/07/2020, incide o prazo da nova redação do art. 5º, inciso IV, da lei;”

4. Por fim, sobre os quesitos apresentados pela unidade consulente, a parecerista ofertou as seguintes respostas:

Pergunta: a) O servidor que está de licença para tratamento da própria saúde superior a 60 (sessenta dias) dias em período anterior a vigência da lei nº 20.811 deverá continuar recebendo o prêmio de incentivo?

Resposta: Uma vez que não há dúvidas sobre como proceder com relação às licenças concedidas a partir da vigência do novo texto da lei, entende-se que a pergunta refere-se às licenças médicas em curso por ocasião da entrada em vigor da Lei estadual nº 20.811/2020 (em 16/07/2020). Nessa senda, tendo em conta o princípio da aplicação imediata das leis (aos efeitos presentes de fatos passados) e que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, o agente licenciado para tratamento da própria saúde nessas circunstâncias terá direito à manutenção do recebimento do Prêmio de Incentivo pelo prazo remanescente do distanciamento, desde que de até 60 (sessenta) dias.

Pergunta: b) A manutenção do pagamento do prêmio de incentivo por apenas 60 (sessenta dias) dias durante o afastamento deverá iniciar a contagem a partir da data de concessão da licença ou a partir da vigência da lei?

Resposta: O cômputo do prazo de até 60 (sessenta) dias deverá ter início a partir da data da vigência da lei, em 16/07/2020, inclusive para a apuração da tolerância legal para o período restante das licenças médicas em andamento nessa data. Exemplos: servidor em usufruto de licença médica pelo período de 100 (cem) dias que, em 16/07/2020, estava no 50º dia, persistirá o direito à benesse pelos 50 (cinquenta) dias derradeiros; de outro lado, o servidor em usufruto de licença médica de 100 (cem) dias que, em 16/07/2020, estava no 10º dia, terá direito a mais 60 (sessenta) dias de continuação do pagamento.

5. É o relatório.

6. Conforme explicitado no opinativo, os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Saúde, que obtiveram pontuação suficiente na Avaliação de Desempenho Individual e estavam em gozo de licença para tratamento da própria saúde antes da entrada em vigor da Lei nº 20.811/2020 (16/7/2020), não possuíam direito adquirido ao recebimento do Prêmio de Incentivo por até 120 dias (como estava previsto anteriormente na Lei nº 14.600/2003), mas detinham mera expectativa de direito, visto que não se reconhece direito adquirido a regime jurídico. Ou seja, as condições para o exercício de um direito podem ser validamente alteradas pelo legislador.

7. Por esse motivo, e tendo em vista que a novel Lei nº 20.811/2020 não trouxe nenhuma regra de transição, devem seus dispositivos ser aplicados tão logo iniciada a sua vigência, em observância ao princípio da aplicação imediata das leis, de modo a atingir, pois, efeitos presentes de atos passados. Entender contrariamente corresponderia a ferir o também princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública, porquanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 20.811/2020, não há mais substrato legal para manter o pagamento da premiação após expirados os 60 dias de licença para tratamento da própria saúde no ano civil.

8. Contudo, como forma de compatibilizar a vigência imediata da nova lei com a expectativa de direito do servidor de percepção do prêmio na forma da lei revogada, razoável a interpretação dada pela opinativo, no sentido de que o cômputo do prazo de até 60 (sessenta) dias tenha início somente a partir da data da vigência da novel disciplina legal, em 16/7/2020, em homenagem à segurança jurídica, evitando-se a judicialização da matéria.

9. Sendo assim, **aprovo e adoto o Parecer PROCSET nº 731/2020 (000015900658)**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este despacho, **dando por respondida a consulta, nos termos do item 4, acima.**

10. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, notifique-se do teor deste Despacho de caráter referencial a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/10/2020, às 18:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016209089** e o código CRC **40F761CA**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010030941



SEI 000016209089